



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1847, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À Sua Excel. de Rj.º. Legislativo
 P/ Sua Documentação
 21.09.2021
 Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.161, de 9 de agosto de 2016, que dispõe sobre a criação do sistema de inscrição, cobrança e parcelamento dos créditos de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa, decorrentes de multa por infração ambiental.**”

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por intuito alterar e revogar dispositivos da Lei nº 3.161, de 9 de setembro de 2016, que dispõe, em suma, sobre a inscrição, cobrança e parcelamento dos créditos de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa, decorrentes de multa por infração ambiental.

Especificamente, propõe-se a alteração do artigo 3º e a revogação do artigo 4º do citado normativo legal, os quais possuem o seguinte texto:

Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que haja o pagamento ou parcelamento do débito, o IMAC encaminhará os dados necessários para inscrição do débito em dívida ativa e sua execução pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AC, hipótese em que serão aplicados os termos da Lei Complementar nº. 316, de 10 de março de 2016, com exceção dos prazos de parcelamento, que serão mantidos os da presente lei.

Parágrafo único. Fica a PGE/AC autorizada a dispensar o ajuizamento e a desistir de execuções fiscais de que trata esta lei cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 4º A PGE/AC, por meio de termo de cooperação técnica firmado com o IMAC, poderá transmitir a esta autarquia as atribuições de inscrição e execução da dívida ativa dos créditos relativos a multas decorrentes de infração ambiental, mediante verificação de suficiência técnico-funcional e administrativa.

Em relação ao artigo 3º, necessário alterá-lo a fim de que reste consignada como sendo atribuição do próprio IMAC a inscrição de débito em dívida ativa.

Cumpre rememorar que, no âmbito estadual, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) é a responsável pelas atividades de inscrição, controle e cobrança da dívida ativa do Estado (Administração Direta). Todavia, o panorama é diferente em relação à dívida ativa das autarquias e fundações públicas, que possuem autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e, portanto, são responsáveis, elas mesmas, pela inscrição e controle da sua dívida ativa, competindo à PGE apenas a cobrança judicial dessas dívidas.

Importante salientar que a necessidade de inscrição de créditos tributários e não tributários ocorre não apenas para viabilizar a sua cobrança judicial ulterior, segundo o rito da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei Federal nº 6.830/80), mas também para que seja feita a devida escrituração contábil do crédito inadimplido, conforme as regras de contabilidade pública, sendo certo que tal responsabilidade afeiçoa-se como indissociável à autonomia administrativa, financeira e patrimonial da entidade com natureza autárquica, especialmente para fins de controle, interno e externo.

Da leitura conjunta dos dispositivos que ora se almeja alterar e revogar, constata-se a evidente intenção do legislador em ter previsto uma regra de transição, conferindo inicialmente à PGE uma atribuição de

natureza eminentemente administrativa, incontestavelmente de responsabilidade do próprio IMAC, o que se deu muito provavelmente pela insuficiência técnico-funcional constatada à época – conforme menção contida na parte final do art. 4º -, fator cuja manutenção não se pode entender aceitável após cinco anos da edição da lei.

Cumpre ressaltar que, com as providências contidas na presente proposta, manter-se-á com a PGE a atividade de cobrança de tais créditos, que ocorrerá após a expedição da respectiva certidão de dívida ativa pelo IMAC, consoante regra geral insculpida em lei, da forma como ocorre com todas as demais entidades estaduais pertencentes à administração indireta.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2321932 e o código CRC 79318647.

JSS PROJETO DE LEI N° DE SETEMBRO DE 2021

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.161, de 9 de agosto de 2016, que dispõe sobre a criação do sistema de inscrição, cobrança e parcelamento dos créditos de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa, decorrentes de multa por infração ambiental.



O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.161, de 9 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem que haja o pagamento ou parcelamento do débito, o IMAC realizará a inscrição do débito em dívida ativa e o encaminhará, para fins de execução, à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AC, hipótese em que serão aplicados os termos da Lei Complementar nº 316, de 10 de março de 2016, com exceção dos prazos de parcelamento, que serão mantidos os da presente lei.

Parágrafo único. Para fins de execução do crédito, a PGE/AC observará o disposto no art. 3º-A da Lei Complementar nº 53, de 29 de outubro de 1996.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 3.161, de 9 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli